



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10830.725162/2014-49  
**Recurso** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-005.703 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de novembro de 2019  
**Recorrentes** CARLOS GUIMARAES DE QUEIROZ  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2011

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. PORTARIA MF N.º 63. VERIFICAÇÃO DO VALOR VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. SÚMULA CARF N.º 103.

A verificação do limite de alçada, estabelecido em Portaria da Administração Tributária, para fins de conhecimento do recurso de ofício pelo CARF, é efetivada, em juízo de admissibilidade, quando da apreciação na segunda instância, aplicando-se o limite vigente na ocasião. Havendo constatação de que a exoneração total do pagamento de tributo e encargos de multa, em primeira instância, é inferior ao atual limite de alçada de R\$ 2.500.000,00 não se conhece do recurso de ofício.

Súmula CARF n.º 103. Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SIGILO BANCÁRIO. OBTENÇÃO DE DADOS PELA FISCALIZAÇÃO.

Havendo procedimento de ofício instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pela Administração Tributária, não constitui quebra do sigilo bancário. Não há que se falar em nulidade no lançamento substanciado em depósitos bancários de origem não comprovada. A identificação clara e precisa dos motivos que ensejaram a autuação afasta a alegação de nulidade.

Não há que se falar em nulidade quando a autoridade lançadora indicou expressamente a infração imputada ao sujeito passivo e propôs a aplicação da penalidade cabível, efetivando o lançamento com base na legislação tributária aplicável. A atividade da autoridade administrativa é privativa, competindo-lhe constituir o crédito tributário com a aplicação da penalidade prevista na lei.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS PROBATÓRIO DO SUJEITO PASSIVO.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de janeiro de 1997, o artigo 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários cuja origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira não for comprovada pelo titular, mediante documentação hábil e idônea, após regular intimação para fazê-lo. O consequente normativo resultante do descumprimento do dever de comprovar a origem é a presunção de que tais recursos não foram oferecidos à tributação, tratando-se, pois, de receita ou rendimento omitido. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RECEITA DA ATIVIDADE COMERCIAL. PESSOA FÍSICA. EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA.**

Para que seja aceita como origem de depósito bancário, a alegada receita de atividade comercial deve apresentar correlação de data e valor com os depósitos existentes em conta corrente e estar comprovada por documentação hábil e idônea.

Somente é conceituada como empresa individual e equiparada à pessoa jurídica a pessoa física que, comprovadamente, atenda aos requisitos exigidos pela legislação de regência.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS CORRENTES. COMPROVAÇÃO.**

A alegação de movimentação entre contas da própria pessoa física deve vir acompanhada de provas inequívocas da natureza da operação, ou seja, a efetiva transferência, com coincidência de datas e valores, de uma conta para outra conta da própria pessoa física, observados os históricos das mesmas.

**JUROS DE MORA SOBRE MULTA. SÚMULA CARF N.º 108.**

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, e em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Ludmila Mara Monteiro de

Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

## Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso de Ofício (e-fl. 380) e de Recurso Voluntário (e-fls. 412/431), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizados nos termos dos arts. 34, inciso I, e 33, respectivamente, ambos do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, o primeiro interposto mediante simples declaração na própria decisão de primeira instância, enquanto o segundo recurso foi interposto pelo sujeito passivo, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de piso (e-fls. 379/404), proferida em sessão de 14/07/2015, consubstanciada no Acórdão n.º 12-77.639, da 21.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ (DRJ/RJO), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte à impugnação (e-fls. 233/254), mantendo-se o Imposto Suplementar de R\$ 1.969.847,24, a ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros legais, observando-se a exclusão da multa de ofício qualificada de 150% ou o reenquadramento de 150% para 75%, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2011

SIGILO BANCÁRIO. EXAME DE EXTRATOS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

Válida é a prova consistente em informações bancárias requisitadas em absoluta observância das normas de regência e ao amparo da lei, sendo desnecessária prévia autorização judicial.

Havendo procedimento de ofício instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pelos órgãos fiscais, não constitui quebra do sigilo bancário, mas tão-somente sua transferência para o Fisco.

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Regular a emissão de Requisição de Movimentação Financeira (RMF), quando o contribuinte realizar de gastos ou investimentos em valor superior à renda disponível e/ou, regularmente intimado, não fornecer as informações sobre sua movimentação financeira.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei n.º 9.430/1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS CORRENTES. COMPROVAÇÃO.

A alegação de movimentação entre contas da própria pessoa física deve vir acompanhada de provas inequívocas da natureza da operação, ou seja, a efetiva transferência, com coincidência de data e valores, de uma conta para outra conta da própria pessoa física, observados os históricos das mesmas.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RESGATE DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. ORIGEM COMPROVADA.

Devem ser excluídos da relação de créditos cuja origem deve ser comprovada os resgates de aplicação financeira, haja vista não representarem a hipótese de incidência tributária.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RECEITA DA ATIVIDADE COMERCIAL.

Para que seja aceita como origem de depósito bancário, a alegada receita de atividade comercial deve apresentar correlação de data e valor com os depósitos existentes em conta corrente e estar comprovada por documentação hábil e idônea.

**PESSOA FÍSICA. EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA.**

Somente é conceituada como empresa individual e equiparada à pessoa jurídica a pessoa física que, comprovadamente, atenda aos requisitos exigidos pela legislação de regência.

**MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.**

Incabível a aplicação da multa qualificada de 150% não estando devidamente configurado pela autoridade lançadora o intuito de fraude definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 1964.

**JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.**

Correta a incidência de juros moratórios sobre a multa aplicada, porque, conforme legislação vigente, ela compõe o crédito tributário.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

### **Do lançamento fiscal**

O lançamento, em sua essência e circunstância, no Procedimento Fiscal n.º 0810400.2014.00130 (08.1.04.00-2014-00130-7), para fatos imponíveis ocorridos no ano-calendário de 2011, com o procedimento iniciado em 07/03/2014 (e-fl. 6), com auto de infração juntamente com as peças integrativas lavrado em 10/11/2014 (e-fls. 173/183), com Termo de Verificação Fiscal juntado aos autos (e-fls. 149/172), com crédito tributário na data do auto de infração calculado com juros e com multa de 150% no valor de R\$ 5.578.540,30 (sendo R\$ 2.047.020,51 de imposto suplementar), tendo o contribuinte sido notificado em 14/11/2014 (e-fl. 185), foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação (e-fls. 379/404), pelo que passo a adotá-lo:

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 16/12/2014 (fls. 233 a 254), contra o Auto de Infração de fls. 173 a 179, acompanhado do Termo de Verificação Fiscal de fls. 149 a 172, que apurou um imposto suplementar no montante de R\$ 2.047.020,51, a ser acrescido dos juros de mora e da multa qualificada de 150%, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário de 2011.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 174), o procedimento apurou a infração de omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, no montante de R\$ 7.443.710,93.

#### **Ação Fiscal**

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 149 a 172 e documentos carreados aos autos, a ação fiscal foi instaurada tendo em vista que o contribuinte declarou rendimentos recebidos no ano-calendário de R\$ 171.300,00 enquanto apresentou movimentação financeira de R\$ 12.984.239,57. Adicionalmente, o contribuinte adquiriu imóveis totalizando R\$ 2.139.246,03, sem apresentar lastro patrimonial para tais aquisições.

Ressaltou ainda o TVF que o sujeito passivo já havia sido submetido a procedimento de fiscalização nos anos-calendário de 2008 e 2009, por ter apresentado movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados em DIRPF, resultando na lavratura de auto de infração (processo administrativo n.º 10830.726979/2013-53).

Assim, foi iniciado o procedimento fiscal, relativo ao ano-calendário de 2011, sendo o contribuinte intimado a apresentar diversos documentos, dentre os quais seus extratos bancários, conforme termo de fls. 03 a 05.

Na resposta, apresentada em 14/04/2014 (fls. 09 e 10), o contribuinte informou que o *“uso desses documentos por parte da fiscalização é ilegal e inconstitucional, pois representa quebra do meu sigilo de dados, assim não posso compactuar com essa*

*abusiva medida. É importante ressaltar que não há um fundamento para quebra do meu sigilo bancário”.*

Houve ainda expedições de intimações referentes à aquisição de bens móveis e imóveis por parte do contribuinte, conforme relatado no TVF – itens 10 a 13 (fls. 150 e 151).

Constatado que o contribuinte se negou a atender à intimação para apresentação dos seus extratos bancários de 2011 e presentes as hipóteses legais do Decreto n.º 3.724/2001, foi lavrada Requisição de Movimentação Financeira – RMF (fls. 34 a 38). Os documentos recebidos em resposta à RMF encontram-se devidamente acostados aos autos.

De posse dos extratos bancários, o sujeito passivo foi intimado, no dia 05/08/2014, a comprovar a origem dos recursos no valor de R\$ 11.897.918,72 creditados em suas contas correntes e a apresentar documentação hábil e idônea correspondente (fls. 63 a 76).

Considerando que não houve resposta, foi lavrado o Termo de Reintimação n.º 2, recebido pelo sujeito passivo em 05/09/2014, fl. 80. Entretanto, ainda assim não houve qualquer resposta ou manifestação por parte do contribuinte.

Por outro lado, analisando os dados cadastrais (anexados ao processo) da conta n. 21.590-2, agência 2205, do Banco Bradesco S/A, verificou-se a existência de outro titular, Luciana Cidin Borghi, CPF 159.856.558-30, residente no mesmo endereço do sujeito passivo e que apresentou DIRPF em separado. Por esse motivo, foi solicitada a emissão de TDPF-D com o objetivo de intimar a co-titular a comprovar a origem dos recursos creditados na conta conjunta.

Em resposta, Luciana Cidin Borghi informou que “Embora figure como co-titular da conta corrente n. 215902, agência 2205, Banco Bradesco S/A, não sou responsável, nem tenho relação com os valores ali movimentados que são de exclusiva titularidade do meu marido, Carlos Guimarães Queiroz CPF 068.706.668-90” (fls. 91 e 92).

Como conclusão do procedimento fiscal, entendeu o fisco que os créditos bancários listados no “Anexo A” do TVF, em relação aos quais o sujeito passivo, embora regularmente intimado, não comprovou a origem dos recursos, deixando de apresentar documentação hábil e idônea, foram considerados como rendimentos omitidos, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 9.430/96.

Especificamente no caso da conta n. 21.590-2, agência 2205, do Banco Bradesco S/A, por se tratar de uma conta conjunta com Luciana Cidin Borghi, o valor foi imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares, conforme art. 42, § 6.º, da Lei 9.430/96.

Registrou ainda o fisco no TVF que o valor dos rendimentos omitidos apurados mensalmente supera e engloba o valor dos acréscimos patrimoniais mensais – decorrentes de compras de imóveis ou de veículos – e dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica não declarados, razão pela qual não houve necessidade de acréscimo ao valor das infrações apuradas.

Sobre a multa aplicada, entendeu o fisco que é possível identificar que o sujeito passivo buscou intencionalmente reduzir o montante do tributo pago aos cofres públicos e que sua conduta se enquadra no art. 71 da Lei n.º 4.502/64. A partir dos elementos constatados, restou claro que o sujeito passivo agiu de forma consciente para impedir o conhecimento do fato gerador pela Administração Tributária ao **1)** omitir por completo os bens adquiridos; **2)** apresentar uma conduta reiterada, pois vem praticando a mesma infração de forma continuada ao longo dos anos, uma vez que a mesma infração já foi praticada nos anos-calendário de 2008 e 2009 (processo administrativo fiscal n.º 10830.726979/2013-53).

Assim, conforme detalhado nos itens 37 a 49 do TVF (fls. 157 a 159), foi aplicada a multa qualificada de 150% prevista no artigo 44, I, e § 1.º, da Lei n.º 9.430/96, combinado com os arts. 71 e 72 da Lei n.º 4.502/64, sendo formalizado processo de representação fiscal para fins penais de n.º 10830.725360/2014-11, que segue apensado ao presente processo.

## Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente em 16/12/2014 (e-fls. 233/254). Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada (e-fls. 379/404), pelo que peço vênha para reproduzir:

Cientificado do Auto de Infração em 14/11/2014, sexta-feira (fl. 185), o contribuinte apresentou, em 16/12/2014, a impugnação de fls. 233 a 254, alegando, em síntese, que:

### a) Nulidade: Sigilo bancário sob reserva do judiciário

Alega que houve inobservância da reserva da jurisdição sobre o sigilo bancário do Impugnante, visto que o alcance dessas informações só poderia ser autorizado pelo Poder Judiciário, o que não ocorreu. Logo, o Auto de Infração deve ser declarado nulo. Traz doutrina e jurisprudência judicial, transcrevendo parte do RE 389.808, que rechaça a possibilidade de se quebra de sigilo para constituição do crédito tributário.

### b) Nulidade: Ausência de motivação para uso dos extratos

Afirma que, na condução dos trabalhos fiscais, o autuante ignorou as regras de garantias e controle fixadas pelo Decreto n.º 3.724/2001 para o acesso aos dados bancários, na forma disciplinada pela Lei Complementar n.º 105/2001.

Explica que no rigor do artigo 2.º daquele Decreto, o acesso aos extratos bancários depende de motivação, ou seja, o Fisco precisaria demonstrar a existência de outros indícios que pudessem acenar para a prática de sonegação, dentre as 11 (onze) hipóteses listadas no Decreto n.º 3.724/01, que configuram as denominadas "informações indispensáveis", única condição para autorizar o acesso aos extratos bancários.

Argumenta que nos termos lavrados no presente processo, não há uma referência sequer ao Decreto n.º 3.724/2001, concluindo que o autuante utilizou as informações bancárias sem demonstrar porque as considerava "indispensáveis", sem tipificar em qual das 11 hipóteses enquadrava-se o contribuinte autuado, o que fere de morte o lançamento de ofício.

### c) Dos depósitos bancários – Omissão de rendimentos

Alega que entre os depósitos bancários e a omissão de rendimentos não há uma correlação lógica direta e segura, pois ao passo que não é obrigada a manter contabilidade, a pessoa física não tem como comprovar e explicar todas as suas movimentações bancárias. Sendo assim, a presunção legal estabelecida pela Lei n.º 9.430/96 colide com as diretrizes do processo de criação das presunções legais, pois a experiência haurida com os casos anteriores evidenciou que entre o depósito bancário e o rendimento omitido não havia, necessariamente, nexos causal, significando, portanto, que essa presunção não está estribada na experiência dos fatos segundo a ordem natural das coisas.

Em síntese, diz que não existe uma interligação direta e segura entre os depósitos bancários e a omissão de rendimentos, o que leva a concluir que se impõe a solução mais favorável ao contribuinte. Transcreve ementa da DRJ de Campinas.

Afirma que os depósitos bancários poderiam ser, no máximo, o marco inicial de investigação, mas nunca seu ato final, vez que os valores depositados podem estar relacionados com operações de natureza completamente diversa da imaginada pelo Auditor-Fiscal.

Argumenta que a movimentação bancária não corporifica fato gerador do Imposto de Renda, vez que não é a operação que deve ser tributada, mas sim o ganho, o acréscimo patrimonial proveniente dela.

Ao final, alega que a decisão deve ser reformada, pois ao se tratar de pessoa física, infere-se que a presunção legal estribada nos depósitos bancários é impossível, já que não está calcada em experiência anterior, não possibilita a correlação direta entre o montante dos depósitos e a omissão de rendimentos e, ainda, transfere o encargo probatório para o contribuinte que, como pessoa física, não está obrigado a manter registro individualizado de suas operações, tampouco guardar comprovantes de seus

depósitos, o que torna ainda mais dificultosa a produção de prova a seu favor, e faz com que o agente fiscal possa mais facilmente abdicar da descoberta da verdade material, que é um dos princípios basilares do processo administrativo.

**d) Da atividade empresarial exercida pelo Impugnante – Necessidade de equiparação à Pessoa Jurídica.**

Explica que exerce a atividade de comércio e intermediação de antiguidades e obras de arte, assim, os seus rendimentos advêm da prestação de serviços (intermediação) e venda de mercadorias. Prova disso são os documentos que acosta, tais como contratos de compra e venda (doc. 02). Por conseguinte, parcela da movimentação de suas contas bancárias advêm de sua profissão, já que os pagamentos das obras são feitos por TED, depósito bancário (doc. 03).

Explica ainda que em alguns casos exige caução como forma de garantia do negócio, entretanto tais valores são devolvidos posteriormente, ou seja, não auferem renda com eles, visto que esses valores apenas transitam pela sua conta.

Menciona:

- Conta 0021590-0: Cheques em custódia no valor de R\$ 230.000,00 (doc. 04)

- Conta 0020140-1: Cheques em custódia no valor de R\$ 80.000,00

Diz que constatada a atividade empresarial do Impugnante, não se pode concluir que todos os recursos depositados/creditados em suas contas bancárias configuram rendimentos, pois com os valores recebidos, novas mercadorias eram compradas/adquiridas, restando ao Impugnante apenas a margem de lucro.

Argumenta que exatamente para as situações como a do Impugnante, dispõe o art. 150 do RIR/99 que as empresas individuais são equiparadas às pessoas jurídicas, estabelecendo o seu parágrafo primeiro o que são consideradas empresas individuais. Aduz que o dispositivo citado é perfeitamente aplicável à situação em exame, tendo em vista que o Impugnante explora, em nome próprio e com a finalidade de obter lucro, atividade de comercialização (coleta/compra e venda) de obras de arte, equiparando-se, portanto, à pessoa jurídica.

Alega que a própria RFB definiu a necessidade de tributar os valores recebidos pelo Impugnante como pessoa jurídica, haja vista que nos autos do processo administrativo n.º 10830.726979/2013-53 exige-se IRPJ, CSLL, PIS e COFINS para os anos-calendário de 2008 e 2009. Transcreve trechos daquele processo (fls. 243 e 244).

Portanto, comprovado o exercício de atividade econômica em nome próprio, "com o fim especulativo de lucro", estará a pessoa física compulsoriamente equiparada à pessoa jurídica, devendo tributar seus resultados na forma prevista pela legislação tributária para as pessoas jurídicas, e não como pessoa física como fez o Fisco, sendo irrelevante estar ou não inscrita no CNPJ.

Colaciona ementa do CARF que diz que "*Comprovado que os valores creditados em conta bancária têm origem em atividade comercial do autuado ou de terceiro, a exigência tributária deve ser dirigida à cobrança do IRPJ e contribuições sociais.*"

**e) Incerteza e iliquidez do crédito tributário lançado de ofício – Depósitos bancários identificados**

Alega que dentre os valores apontados como omissão de renda do Impugnante está a transferência de crédito entre contas de sua titularidade, conforme apontamentos que faz às fls. 246 e 247.

**f) Multa de Ofício indevidamente qualificada**

Aduz que no caso dos autos, não há como qualificar a penalidade tendo em vista que a suposta omissão de receitas foi apurada com o auxílio de presunção legal, ou seja, a partir do indício (depósito bancário) apurou-se a omissão de receitas. Assim, o fato tributário não é provado, mas é presumido sendo impossível entender essa presunção para o campo da penalidade, quanto mais para a sua qualificação. Cita Súmula CARF n.º 25: A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses do arts. 71, 72, 73 da Lei n.º 4.502/64.

Argumenta que é absurda a justificativa utilizada pelo Fisco de que a qualificação da multa se sustenta no fato de que o Impugnante possui outro processo (pendente de decisão administrativa) sobre a mesma pretensa acusação de omissão de

rendimentos, o que por si só caracterizaria a conduta reiterada do Impugnante e, por conseguinte, o dolo de fraude.

Nesse ponto diz que o primeiro óbice a essa qualificadora é a ausência de previsão legal, pois não há tipo penal que justifique a aplicação de multa qualificada para os casos de conduta reiterada.

Aduz que para que possa ser aplicada a penalidade qualificada, a autoridade lançadora deve coligir aos autos elementos comprobatórios de que a conduta do sujeito passivo está inserida nos conceitos de sonegação, fraude ou conluio, tal qual descrito nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/64. Afirma que diante das circunstâncias duvidosas, tem aplicação ao feito a regra do artigo 112, incisos II e IV, do CTN.

Explica que em nenhum momento se questionou a efetividade das operações ou qualquer vício nos documentos fiscais acostados aos autos, logo, não há conduta ilícita a ser sancionada.

Dessa forma, conclui ser inadequada e imprópria a imputação de multa qualificada (150%) uma vez que não comprovou o Fisco qualquer conduta ardilosa, fraudulenta, tampouco demonstrou qualquer indício que pudesse revelar a existência de dolo com o objetivo de alcançar essa específica redução de tributo.

**g) Juros Selic sobre a Multa de Ofício**

Aduz que da mesma forma que não incidem juros de mora sobre a multa de mora, não devem incidir os mesmos juros sobre a multa de ofício, por absoluta ausência de previsão legal. Transcreve julgados do CARF afastando a incidência da Selic sobre a multa de ofício.

### Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa foi acolhida em parte pela DRJ (e-fls. 379/404), primeira instância do contencioso tributário. Na decisão *a quo* foram enfrentadas cada uma das razões do contribuinte conforme os seguintes capítulos: **a)** Nulidade, sigilo bancário sob reserva do judiciário; **b)** Nulidade, ausência de motivação para uso dos extratos; **c)** Dos Depósitos bancários, omissão de rendimentos; **d)** Da atividade empresarial exercida pelo impugnante, necessidade de equiparação à pessoa jurídica; **e)** Incerteza e iliquidez do crédito tributário lançado de ofício, depósitos bancários identificados; **f)** Multa de ofício indevidamente qualificada; **g)** Juros SELIC sobre a multa de ofício; **h)** Doutrina e jurisprudência; e **i)** Cálculo do imposto devido.

Ao final, consignou-se que retificava o lançamento com o afastamento de 50% do valor de R\$ 561.260,10, referente à operação de resgate de aplicação financeira em CDI, de modo que o lançamento passou a ser o seguinte, conforme tabela reproduzida pela decisão:

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido		
A)	Rendimentos Tributáveis Declarados	R\$ 171.300,00
B)	Omissão de Rendimentos Apurada	R\$ 7.443.710,93
C)	Desconto Simplificado (20% sobre os rend. tributáveis, limitado a R\$ 13.916,36)	R\$ 13.916,36
D)	Omissão de Rendimentos Afastada no Julgamento (50% de R\$ 561.260,10)	R\$ 280.630,05
E)	Base de Cálculo Apurada (= A-B-C-D)	R\$ 7.320.464,52
F)	Imposto Apurado Após Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	R\$ 2.004.440,29
G)	Imposto a Pagar Declarado	R\$ 34.593,05
H)	Imposto Suplementar Apurado (= F-G)	R\$ 1.969.847,24

No dispositivo da decisão hostilizada constou que se votava pela procedência em parte da impugnação, mantendo-se o imposto suplementar de R\$ 1.969.847,24, a ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros legais, observando-se a exclusão da multa de ofício qualificada de 150% e o reenquadramento da multa qualificada de 150% para 75%.

## Do Recurso de Ofício

O recurso necessário foi declarado, em 14/07/2015, nestes termos (e-fl. 380):

Por força de recurso necessário, nos termos do art. 34, I, do Decreto n.º 70.235/1972 e da Portaria MF n.º 03/2008, recorre-se, de ofício, desta decisão, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

## Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário, interposto em 04/09/2015 (e-fls. 412/431), o sujeito passivo, reiterando os termos da impugnação no que não lhe foi favorável, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de dar integral provimento ao recurso voluntário para cancelar a exigência fiscal lançada.

Na peça recursal aborda os seguintes capítulos para devolução da matéria ao CARF: **a)** Nulidade, sigilo bancário sob reserva do Judiciário; **b)** Dos depósitos bancários omissão de rendimentos; **c)** Da atividade empresarial exercida pelo recorrente, necessidade de equiparação à pessoa jurídica; **d)** Incerteza e iliquidez do crédito tributário lançado de ofício, depósitos bancários identificados; **e)** Juros SELIC sobre a multa de ofício.

Consta nos autos Termo de Apensação deste feito ao Processo n.º 10830.725360/2014-11 (e-fl. 184), representação fiscal para fins penais.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

Consta no processo eletrônico arquivos não pagináveis, todos conferidos por este relator, sendo elementos instrutórios dos autos.

Por ocasião do julgamento, houve sustentação oral.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

## Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

## Admissibilidade do Recurso de Ofício

Inicialmente, analiso o juízo de admissibilidade do recurso *ex officio*.

Vê-se que, em 10/11/2014, houve o lançamento de imposto suplementar de IRPF a pagar na ordem de R\$ 2.047.020,51, com multa de ofício de 150% acrescentou-se mais R\$ 3.070.530,77 ao valor lançado e, ainda, calculou-se juros de mora (até 11/2014) na ordem de

R\$ 460.989,02, de modo a totalizar um crédito tributário lançado na ordem de R\$ 5.578.540,30, conforme segue demonstrativo:

Demonstrativo do Crédito Tributário	
Imposto a pagar – Suplementar	R\$ 2.047.020,51
Multa de Ofício (150%)	R\$ 3.070.530,77
Juros de Mora (SELIC – Calculados até 11/2014) <sup>1</sup>	R\$ 460.989,02
Valor do Crédito Tributário Apurado	R\$ 5.578.540,30

Pois bem. Na forma da Súmula CARF n.º 103, para fins de conhecimento de recurso necessário, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância, estando, atualmente, fixado o teto mínimo para conhecimento em R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), na forma da Portaria MF n.º 63, de 09 de fevereiro de 2017, que reza:

Art. 1.º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1.º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2.º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3.º Fica revogada a Portaria MF n.º 3, de 3 de janeiro de 2008.

Como é de conhecimento amplo, a Portaria MF n.º 63, de 09 de fevereiro de 2017, tem por finalidade estabelecer limite para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ).

Antes de sua vigência, especialmente por ocasião da interposição do recurso de ofício destes autos, estava vigente a Portaria MF n.º 3, de 2008, que fixava o teto em R\$ 1.000.000,00.

Concretamente, observo que a origem exonerou o contribuinte do imposto suplementar apurado pela fiscalização na ordem de R\$ 77.173,27 (de R\$ 2.047.020,51 para R\$ 1.969.847,24). Referida redução foi só de principal (do tributo do IRPF), considerando, outrossim, a multa de ofício aplicada de 150% sobre o imposto suplementar lançado, reduziu-se mais R\$ 115.759,90, havendo, por conseguinte, uma redução do imposto suplementar lançado e da multa de ofício de 150% respectiva na ordem de R\$ 192.933,17.

Ademais, com relação ao imposto suplementar remanescente (R\$ 1.969.847,24) reduziu-se a multa de ofício de 150% para 75%, pelo que se exonerou mais R\$ 1.477.385,43.

---

<sup>1</sup> Na apuração dos juros de mora, é utilizado o percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculado a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do tributo, informado no quadro acima, até o mês anterior ao pagamento, acrescida de 1% (um por cento) referente ao mês do pagamento. Enquadramento Legal: art. 61, § 3.º, da Lei n.º 9.430/1996.

Por conseguinte, há uma redução do lançamento do tributo e de multa de ofício na ordem de R\$ 1.670.318,60 (= 192.933,17 + 1.477.385,43).

Neste cálculo, não estão computados os juros de mora pela taxa SELIC, uma vez que a norma do recurso de ofício, decorrente de exoneração, não considera para a aferição do limite de alçada os juros moratórios, contabilizando-se apenas o principal e a multa.

Referida demonstração da exoneração de R\$ 1.670.318,60 consta de forma resumida no Extrato do Processo (fls. 439/440), de modo a apontar para uma exoneração em primeira instância inferior ao atual limite de alçada de R\$ 2.500.000,00 da Portaria MF n.º 63, de 09 de fevereiro de 2017, considerando tributo e encargos de multa.

Demais disto, em precedente recente deste Colegiado, em sessão de 07/05/2019, o Acórdão CARF n.º 2202-005.186 caminhou no mesmo sentido, em decisão unânime. Eis a ementa daquele julgado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias  
Período de apuração: 01/01/2007 a 30/09/2010  
RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.  
Recurso de Ofício não conhecido, por valor de exoneração abaixo do limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Cito, ainda, os precedentes de minha relatoria no mesmo sentido, Acórdãos ns.º 2202-005.558 e 2202-005.585.

Destarte, não deve ter seguimento o recurso necessário, pois houve exoneração do sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total inferior ao limite de alçada vigente na admissibilidade.

Sendo assim, não conheço do recurso de ofício.

### **Admissibilidade do Recurso Voluntário**

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 07/08/2015, e-fl. 409, protocolo recursal em 04/09/2015, e-fl. 412, e despacho de encaminhamento, e-fl. 441), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário (e-fls. 412/431).

## **Apreciação de preliminar antecedente a análise do mérito do recurso voluntário**

### **- Preliminar de nulidade, sigilo bancário sob reserva do Judiciário**

Observo que o recorrente requer seja reconhecida a nulidade por quebra do sigilo bancário sem o prévio controle jurisdicional.

Pois bem. Não assiste razão ao recorrente. Ora, os extratos foram solicitados à instituição bancária no curso da ação fiscal, sem que tenha ocorrido qualquer irregularidade. Aliás, o contribuinte não aponta quaisquer vícios efetivos no procedimento, limita-se a afirmar que não houve prévia autorização dada pelo Poder Judiciário, o que, após consolidação de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, entende-se não ser necessário.

A Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) adveio do fato de ter deixado o contribuinte de apresentar os documentos bancários solicitados pela fiscalização, descumprindo o dever de prestar os esclarecimentos e as informações exigidas, em desrespeito ao disposto nos arts. 927 e 928 do RIR/99, vigente à época, *in verbis*:

*Art. 927. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante (Lei n.º 2.354, de 1954, art. 7.º).*

*Art. 928. Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 123, Decreto-Lei n.º 1.718, de 27 de novembro de 1979, art. 2.º, e Lei n.º 5.172, de 1966, art. 197).*

Apenas diante da não apresentação dos dados solicitados, foi emitida a RMF direcionada a instituição financeira, estando a fiscalização amparada no procedimento do art. 6.º da Lei Complementar n.º 105/2001 e art. 3.º, inciso V e VII, do Decreto n.º 3.724, de 2001.

Veja-se que ao solicitar às instituições financeiras os extratos bancários do contribuinte, a autoridade administrativa utiliza os meios e instrumentos de fiscalização colocados à sua disposição pelo ordenamento jurídico para que a ação fiscal possa ter eficácia. Deste modo, não se pode entender como nulo o procedimento que observa as diretrizes legais.

A Constituição Federal, em seu art. 145, § 1.º, confere poderes ao Fisco para identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e atividades econômicas do contribuinte. Acrescente-se que o art. 197, inciso II, do Código Tributário Nacional, prescreve que, mediante intimação, as instituições financeiras são obrigadas a prestar à autoridade administrativa tributária todas as informações de que disponham com relação a bens, negócios ou atividades de terceiros.

De mais a mais, o sigilo bancário é preservado dentro do processo administrativo fiscal, somando-se ao sigilo fiscal. Aliás, o Decreto n.º 3.724, de 2001, que regulamentou o art. 6.º da Lei Complementar 105, de 2001, estabelece em seus artigos 8.º, 9.º e 10, parágrafo único, a obrigatoriedade de preservação do sigilo fiscal por parte dos servidores e as penalidades pelo seu descumprimento.

Desta forma, não há nulidade no procedimento, pois os extratos bancários são válidos e eficazes para consubstanciar o lançamento, conforme acima delineado, ademais, repita-se, o Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário com repercussão geral, decidiu que o art. 6.º da Lei Complementar 105, de 2001, estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal não é inconstitucional.

Portanto, a utilização de informações de movimentação financeira obtidas regularmente pela autoridade fiscal não caracteriza violação de sigilo bancário, não caracteriza nulidade, não exige prévia autorização do Poder Judiciário.

Registre-se que a Súmula n.º 182 do Tribunal Federal de Recurso (TRF), órgão extinto pela Constituição Federal de 1988, não se aplica aos lançamentos efetuados com base na presunção legal de omissão de rendimentos fundamentados em lei superveniente.

De mais a mais, a identificação dos motivos que ensejaram a autuação e os esclarecimentos efetivados pela fiscalização afasta a alegação de nulidade, especialmente pela oportunização do direito de manifestação do contribuinte.

Não há que se falar em nulidade quando a autoridade lançadora indicou a infração imputada ao sujeito passivo e propôs a aplicação da penalidade cabível, efetivando o lançamento com base na legislação tributária aplicável. A atividade da autoridade administrativa é privativa, competindo-lhe constituir o crédito tributário com a aplicação da penalidade prevista na lei.

É certo que eventual inconformismo com as razões da decisão ou com os motivos da autuação é caso de debate no mérito e não de nulidade, o que, de fato, já pretende o recorrente, conforme razões do recurso voluntário.

Demais disto, *obiter dictum*, não há que se falar em nulidade ou em cerceamento ou preterição do direito de defesa quando a autoridade lançadora indicou expressamente as infrações imputadas ao sujeito passivo e observou todos os demais requisitos constantes do art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, reputadas ausentes às causas previstas no art. 59 do mesmo diploma legal, ainda mais quando, efetivamente, mensurou motivadamente os fatos que indicou para imputação, estando determinada a matéria tributável, tendo identificado o “fato imponível” estando autorizada a aplicação da presunção legal do art. 42 da Lei n.º 9.430.

Os relatórios fiscais, em conjunto com os documentos acostados, atenderam plenamente aos requisitos estabelecidos pelo art. 142, do CTN, bem como pela legislação federal atinente ao processo administrativo fiscal (Decreto n.º 70.235/1972), pois descreve os fatos que deram ensejo à constituição do presente crédito tributário, caracterizando-os como fatos geradores e fornecendo todo o embasamento legal e normativo para o lançamento. Ou, em outras palavras, o auto de infração está revestido de todos os requisitos legais, uma vez que o fato gerador foi minuciosamente explicitado no relatório fiscal, a base legal do lançamento foi demonstrada e todos os demais dados necessários à correta compreensão da exigência fiscal e de sua mensuração constam dos diversos discriminativos que integram a autuação.

Além disto, houve a devida apuração do *quantum* exigido, indicando-se os respectivos critérios que sinalizam os parâmetros para evolução do crédito constituído. A fundamentação legal está posta e compreendida pelo autuado, tanto que exerceu seu direito de defesa bem debatendo o mérito do lançamento. A autuação e o acórdão de impugnação

convergem para aspecto comum quanto às provas que identificam a subsunção do caso concreto à norma tributante, estando os autos bem instruídos e substanciados para dá lastro a subsunção jurídica efetivada. Os fundamentos estão postos, foram compreendidos e o recorrente exerceu claramente seu direito de defesa rebatendo-os, a tempo e modo, em extenso arrazoado para o bom e respeitado debate.

Discordar dos fundamentos, das razões do lançamento, não torna o ato nulo, mas sim passível de enfrentamento das razões recursais no mérito.

Em suma, não é acertado afirmar que há ausência de presunção lógica e, também, não observo preterição ao direito de defesa, nos termos do art. 59, II, do Decreto n.º 70.235, de 1972. Não constato qualquer nulidade.

Sem razão o recorrente neste capítulo, rejeito a preliminar.

### **Mérito do recurso voluntário**

Quanto ao juízo de mérito do recurso voluntário, passo a apreciá-lo.

Pois bem. Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia é relativa ao lançamento de ofício e refere-se a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

#### **- Dos depósitos bancários omissão de rendimentos**

A defesa sustenta não poder prosperar a presunção legal do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996. Sustenta não estar obrigado a manter contabilidade, pelo que não tem como comprovar e explicar todas as suas movimentações bancárias. Advoga que a movimentação bancária não corporifica fato gerador do Imposto de Renda.

Pois bem. O auto de infração foi exarado após averiguações nas quais se constatou movimentação bancária atípica, já que a fiscalização constatava que a movimentação financeira era incompatível com os respectivos rendimentos declarados. Neste diapasão, intimou-se o sujeito passivo para apresentar documentação hábil e idônea a atestar a origem dos depósitos, não tendo sido demonstrada as origens, de modo a substanciar a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Por ocasião da intimação, para comprovação de origem dos depósitos, contextualizou-se as implicações dispostas no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, que trata da presunção de omissão de rendimentos quando não se comprova a origem de depósitos bancários, de modo que o sujeito passivo foi intimado para justificar os ingressos de recursos na conta corrente, conforme planilha elaborada, ocasião em que deveria se indicar, de modo individualizado, a motivação e a origem de tais recursos, bem como apresentar documentação hábil e idônea comprobatória do que fosse afirmado, oportunidade em que o recorrente não comprovou as origens, deixando de justificar, como lhe era exigido com base legal, os depósitos creditados na conta corrente.

A questão é que, frente a presunção do art. 42 da Lei n.º 9.430, considerando que ele foi intimado para justificar a origem dos depósitos, mas não o fez, não lhe assiste razão na irresignação. O lançamento é válido e eficaz, ainda que estabelecido com base na presunção de

omissão de rendimentos, sendo arbitrado apenas nos créditos apontados em extratos bancários e objeto de intimação para comprovação de origem.

O fato é que o recorrente não faz prova das origens dos valores creditados em conta corrente e a comprovação da origem dos recursos deve ser feita individualizadamente, o que não aconteceu na matéria tributável objeto dos autos.

Neste diapasão, faz-se necessário esclarecer que o que se tributa não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos representada por eles. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação. Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício de existência de omissão de rendimentos. Esse indício transforma-se na prova da omissão de rendimentos apenas quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, após regular intimação fiscal, nega-se a fazê-lo, ou não o faz, a tempo e modo, ou não o faz satisfatoriamente.

É função privativa da autoridade fiscal, entre outras, investigar a aferição de renda por parte do contribuinte, para tanto podendo se aprofundar sobre o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o sujeito passivo da conta bancária a apresentar os documentos, informações ou esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência, ou não, de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996.

A comprovação da origem dos recursos é obrigação do contribuinte, mormente se a movimentação financeira é incompatível com os rendimentos declarados no ajuste anual, como é o presente caso.

Neste prisma, não se sustenta as alegações da defesa no sentido de se contrapor a presunção legal do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, uma vez que é válida e regular. Assim, não se comprovando a origem dos depósitos bancários, configurado está o fato gerador do Imposto de Renda, por presunção legal de infração de omissão de rendimentos, não assistindo razão ao recorrente em suas argumentações, quando corretamente se aplicou o procedimento de presunção advindo do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996 (art. 849 do RIR/1999). A alegação de que não é obrigado a manter contabilidade não lhe socorre para se desincumbir do seu dever probatório.

Não restando demonstrada e comprovada a origem da omissão, vale observar o estabelecido na legislação, que, no caso, prevê, ainda que por presunção, a tributação como omissão de rendimentos auferidos.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

**- Da atividade empresarial exercida pelo recorrente, necessidade de equiparação à pessoa jurídica**

O recorrente alega que desenvolve atividade econômica e que deveria ser equiparado à pessoa jurídica. Sustenta que exerce o comércio e intermediação de antiguidades e obras de arte, assim os seus rendimentos advêm da prestação de serviços (intermediação) e venda de mercadoria.

Pois bem. Não lhe assiste razão. Independentemente das alegações do recorrente, o fato é que a autuação foi efetivada por depósitos bancários com origem não comprovada, de modo que, a despeito de alegar exercer atividade empresária, a circunstância é que não demonstrou a origem dos depósitos efetuados em conta da pessoa físicas, ademais no capítulo anterior de sua defesa alegava que não estava obrigado a possuir contabilidade, o que, no mínimo, se apresenta contraditório.

De mais a mais, com base no § 1.º do art. 50, da Lei n.º 9.784, de 1999, e no § 3.º do artigo 57 do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 2015, que instituiu o Regimento Interno do CARF (RICARF), não tendo sido apresentadas novas razões de defesa, vez que a peça recursal não traz maiores inovações em relação à impugnação, passo a adotar, doravante, como acréscimo das minhas razões de decidir o seguinte trecho elucidativo da decisão objurgada:

Explica a defesa que exerce a atividade de comércio e intermediação de antiguidades e obras de arte, assim, os seus rendimentos advêm da prestação de serviços (intermediação) e venda de mercadorias, conforme documentos que anexa, tais como contratos de compra e venda (**doc. 02**). Por conseguinte, parcela da movimentação de suas contas bancárias advêm de sua profissão, já que os pagamentos das obras são feitos por TED, depósito bancário (**doc. 03**).

Em relação a essa alegação e quanto ao **doc. 02**, constante das fls. 257 a 306, deve-se registrar que embora estes, de fato, indiquem o exercício da atividade de comércio e intermediação de antiguidades e obras de arte no ano de 2011, os mesmos não demonstram inequivocamente a utilização da conta corrente pessoa física para a atividade demonstrada.

Isso porque vários são os documentos apresentados que demonstram que a empresa do contribuinte, Carlos Guimarães de Queiroz - ME, era quem efetuava as operações, podendo citar os de fls. 272, 278, 281, 282, 288, 297, 298 e 302. Note-se, inclusive, que os de fls. 281 e 282 demonstram claramente que a pessoa jurídica utilizava sua própria conta para as operações.

E, ainda, esses recibos citados no parágrafo acima bem como aqueles que apresentam o contribuinte pessoa física como remetente ou destinatário das quantias lá descritas, fls. 267, 271, 283, 284, 289, 290, 292 e 300, não guardam relação com os extratos bancários acostados aos autos. O único recibo que possui valor e data coincidente com o extrato bancário é o de fl. 295, que atesta o pagamento de R\$ 100.000,00 feito pelo contribuinte em 29/09/2011, sendo que o extrato da conta pessoa física apresenta um débito desse mesmo valor e no mesmo dia. Contudo, um único lançamento a débito, dentre os vários a crédito que totalizam mais de sete milhões de reais e que cujo histórico TRANSF.VALOR ENTRE CONTA não permite vinculá-lo de forma incontestável ao recibo de fl. 295, não é suficiente para comprovar as alegações da defesa.

Já o documento de fl. 293 apresenta o valor de R\$ 730.000,00 como recebido em 10/10/2011, enquanto que o extrato bancário demonstra o ingresso dessa quantia em 31/10/2011 com o histórico TED-TRANSF ELET DISPON. Logo, como não há coincidência de data, não há como excluí-lo da tributação.

Cabe deixar claro que o § 3.º antes transcrito, do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, determina que os depósitos em conta corrente serão analisados individualizadamente, devendo ser prestados esclarecimentos para cada um dos créditos, acompanhados de documentação hábil e idônea. E quando a lei fala em “documentação hábil e idônea”, refere-se a documentos que estabeleçam uma relação objetiva, direta, cabal e inequívoca, em termos de datas e valores, entre eles e os créditos bancários cuja origem pretende-se ver comprovada, esclarecendo, também, a que título esses créditos bancários ingressaram na conta bancária do contribuinte.

Assim, não há como aceitar a alegação de que a movimentação bancária ocorrida em sua conta pessoal (pessoa física) era própria da prestação de serviços (intermediação) e venda de mercadorias, pois, desacompanhada de provas robustas que dêem respaldo à alegação.

Registre-se ainda que não há como acatar o **doc. 03**, anexado às fls. 307 a 310, pois não comprova a origem dos créditos bancários nem os vincula aos documentos apresentados.

Frise-se que todos os fatos devem ser devidamente comprovados de forma coerente e com meios de prova idôneos, que não deixe margem à dúvida quanto à consistência das operações. Ou seja, a simples alegação, sem os elementos correspondentes, não tem o condão de tornar insubsistente o lançamento realizado com base em elementos apurados pela repartição lançadora.

O mesmo entende-se sobre a alegação relacionada ao **doc. 04**, onde o contribuinte discrimina à fl. 312 os depósitos bancários que possuem como histórico "cheque custodia". Sobre esses, explica o impugnante que em alguns casos exige caução como forma de garantia do negócio, entretanto tais valores são devolvidos posteriormente, ou seja, não auferem renda com eles, visto que esses valores apenas transitam pela sua conta. Contudo, nada apresentou para comprovar suas alegações. Dessa forma, como somente o extrato bancário não permite comprovar o alegado, o lançamento referente àqueles valores deve ser mantido.

Por fim, argumenta o impugnante que o art. 150 do RIR/99 é perfeitamente aplicável à situação em exame, tendo em vista que o Impugnante explora, em nome próprio e com a finalidade de obter lucro, atividade de comercialização (coleta/compra e venda) de obras de arte, equiparando-se, portanto, à pessoa jurídica. Alega que a própria RFB definiu a necessidade de tributar os valores recebidos pelo Impugnante como pessoa jurídica, haja vista que nos autos do processo administrativo n.º 10830.726.979/2013-53 exige-se IRPJ, CSLL, PIS e COFINS para os anos-calendário de 2008 e 2009. Transcreve trechos daquele processo (fls. 243 e 244).

Sobre a matéria, assim dispõe o art. 150 do Regulamento do Imposto de Renda/RIR-1999 aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99:

*Art. 150. As empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto-Lei n.º 1.706, de 23 de outubro de 1979, art. 2.º).*

*§ 1.º São empresas individuais:*

*I – as firmas individuais (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 41, § 1.º, alínea "a");*

*II – as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 41, § 1.º, alínea "b");*

*III – as pessoas físicas que promoverem a incorporação de prédios em condomínio ou loteamento de terrenos, nos termos da Seção II deste Capítulo (Decreto-Lei n.º 1.381, de 23 de dezembro de 1974, arts. 1.º e 3.º, inciso III, e Decreto-Lei n.º 1.510, de 27 de dezembro de 1976, art. 10, inciso I).*

Como se vê, a equiparação à pessoa jurídica é possível quando se trata de firma individual ou pode ser admitida em função da atividade desenvolvida pela pessoa física. Caso a atividade se enquadre em alguma das hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 150 acima transcrito (simplificando: venda de bens e/ou serviços com objetivo de lucro), considerasse que a atividade é típica de pessoa jurídica e os rendimentos correspondentes devem ser tributados como de PJ.

No entanto, no caso concreto, o contribuinte simplesmente requer a equiparação à pessoa jurídica, mas sequer esclarece quais depósitos bancários representariam a respectiva receita auferida por ela.

Logo, diferentemente da ementa do Carf mencionada na impugnação que diz que "*Comprovado que os valores creditados em conta bancária têm origem em atividade comercial do autuado ou de terceiro, a exigência tributária deve ser dirigida à cobrança do IRPJ e contribuições sociais*", no presente processo não houve essa comprovação. Pelo contrário, os documentos trazidos pelo impugnante, conforme já acima discorrido, demonstram que a atividade de comércio e intermediação de antiguidades e obras de arte no ano de 2011 era realizada pela empresa do contribuinte, Carlos Guimarães de Queiroz - ME, com utilização da conta corrente dessa PJ, ou seja, dentre os documentos anexados à Impugnação, nenhum deles demonstrou de forma inequívoca que o contribuinte utilizava sua conta corrente pessoa física para movimentar valores da pessoa jurídica.

Em outras palavras, embora no processo n.º 10830.726.979/2013-53, onde exige-se IRPJ, CSLL, PIS e COFINS para os anos-calendário de 2008 e 2009, "a fiscalização identificou que o fiscalizado empresário individual CARLOS GUIMARÃES DE QUEIROZ – ME, CNPJ 09.091.813/0001-09, é o real beneficiário dos depósitos bancários realizados nas contas correntes de sua pessoa física", item 46 - fl. 333, no caso dos presentes autos não se pode afirmar o mesmo.

Logo, não há como acatar a solicitação do Impugnante.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

### **- Incerteza e iliquidez do crédito tributário lançado de ofício, depósitos bancários identificados**

Alega a defesa que, dentre os valores apontados como omissão de renda, encontram-se transferências de crédito entre contas de sua titularidade, conforme apontamentos que faz às fls. 246 e 247. Advoga que a decisão recorrida não os acatou, pois exigiu a juntada dos extratos bancários, mas os elementos apresentados seriam suficientes para comprovar a transferências entre contas de sua titularidade.

Pois bem. Não assiste razão ao recorrente. Ora, o recorrente não foi objetivo em suas ponderações, deixando de infirmar de forma específica as conclusões da decisão de piso, a qual delineou ponto a ponto as afirmações postas na impugnação. Sendo assim, por se tratar de matéria excessivamente fática, bem como inexistindo novos elementos entre o recurso voluntário e a impugnação, assim como estando este julgador, diante do conjunto probatório conferido nos fólios processuais, confortável com as razões de decidir da primeira instância, passo a adotar, doravante, como meus, aqueles fundamentos da decisão de piso, com fulcro no § 1.º do art. 50, da Lei n.º 9.784, de 1999, e no § 3.º do artigo 57 do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 2015, que instituiu o RICARF, *verbis*:

Alega o Impugnante que dentre os valores apontados como omissão de renda do Impugnante está a transferência de crédito entre contas de sua titularidade. Traz à fl. 314 (**doc. 5**) recortes de extratos bancários de 11/12/2014 como forma de comprovar ser o titular das seguintes contas bancárias oriundas do banco Bradesco, agência 2205:

- Conta 0021340-3
- Conta 0020240-1
- Conta 0021590-2
- Conta 0025340-5

Necessário registrar que foram objeto do lançamento as c/c 0020240-1 e 0021590-2, as quais foram as únicas contas que o banco Bradesco informou que o contribuinte movimentou no ano de 2011, conforme resposta ao RMF anexada às fls. 39 a 46.

Contudo, afirma o impugnante que houve as seguintes transferências entre suas contas:

#### **Créditos na Conta 0021590-0**

**i)** Transferência da Conta 0021340-3 no valor total de R\$ 240.000,00 (valores individuais à fl. 316 - **doc. 06**).

**ii)** Transferência da Conta 0025340-3 no valor total de R\$ 360.500,00 (valores individuais às fls. 318 e 319 - **doc. 07**).

**iii)** Transferência de Aplicação da conta 0021590-0 no valor total de R\$ 561.260,10 (valores individuais à fl. 321 - **doc. 08**).

**iv)** Depósito da Conta 0021340-3 no valor total de R\$ 604.500,00 (valores individuais às fls. 323 e 324 - **doc. 09**).

**v)** Depósito da Conta 0025340-5 no valor total de R\$ 64.000,00 (valores individuais à fl. 326 - **doc. 10**).

vi) Depósito da Conta 0020240-1 no valor de R\$ 18.000,00 (fl. 326 - **doc. 10**).

**Créditos na Conta 0020240-1**

vii) Transferência da Conta 0021340-3 no valor de R\$ 522.800,00

viii) Transferência da Conta 0021590-0 no valor de R\$ 12.500,00

ix) Depósito da Conta 0021340-3 no valor de R\$ 537.100,00

x) Depósito da Conta 0021590-0 no valor de R\$ 313.000,00

Do exposto e analisando os itens "i", "ii", "iv", "v", "vii" e "ix", onde o contribuinte informa que a origem dos depósitos bancários estaria nas c/c de ns.º 0021340-3 e 0025340-5, não há como acatar sua solicitação. Explica-se:

Conforme preceitua o inciso I, do parágrafo 3.º, do art. 42, da Lei n.º 9.430/96, já transcrito neste Voto, devem ser excluídos da tributação os créditos decorrentes de transferências bancárias de outras contas da própria pessoa física, desde que comprovada a origem dos depósitos, bem como a coincidência em data e valor, observada, ainda, a necessidade de que os históricos constantes dos extratos permitam concluir que estamos diante de operação intercontas, envolvendo apenas os titulares das mesmas.

Ocorre que para que tais créditos fossem excluídos do lançamento deveria o contribuinte ter anexado aos autos cópia dos extratos bancários das contas de origem, comprovantes de transferências, ou qualquer outro documento que pudesse confirmar a origem do depósito nos termos alegados. E no caso dos autos, o banco Bradesco apresentou o extrato de somente duas contas correntes, 0020240-1 e 0021590-2, informando à fl. 39 que "períodos e contas sem movimentação não geram extratos".

Contudo, partindo da premissa de que as contas de ns.º 0021340-3 e 0025340-5 estavam abertas no ano de 2011, embora o documento de fl. 314 apresentado pela defesa comprove a sua existência somente em 2014, deveria o contribuinte ter apresentado documentação comprobatória da existência das alegadas transferências entre contas de sua titularidade.

Assim, como não houve a apresentação de qualquer documento e como não se visualizou nos extratos da conta de destino a alegada ocorrência, o lançamento deve ser mantido.

Já para o item "iii", Transferência de Aplicação da conta 0021590-0 no valor total de R\$ 561.260,10, conforme valores individuais à fl. 321 - doc. 08 e abaixo descritos, entende-se que os históricos constantes dos extratos permitem concluir que estamos diante de operação de resgate de aplicação financeira em CDI. Logo, tais valores devem ser afastados do lançamento na proporção de 50%, por se tratar de uma conta conjunta com Luciana Cidin Borghi, conforme art. 42, § 6.º, da Lei 9.430/96.

Banco	Agencia	Conta	Data	Histórico	Valor (RS)
237	2.205	215.902	21/01/2011	TRANSF. AUTOMATIC A CODI	36.016,99
237	2.205	215.902	24/01/2011	TRANSF. AUTOMATIC A CCDI	9.982,50
237	2.205	215.902	27/01/2011	TRANSF. AUTOMATIC A CCDI	25.000,00
237	2.205	215.902	28/01/2011	TRANSF. AUTOMATIC A CCDI	7.500,00
237	2.205	215.902	31/01/2011	TRANSF. AUTOMATIC A CCDI	8.690,00
237	2.205	215.902	01/02/2011	TRANSF. AUTOMATIC A CCDI	21.222,40
237	2.205	215.902	07/04/2011	TRANSF. AUTOMATIC A CCDI	134.000,00
237	2.205	215.902	08/04/2011	TRANSF. AUTOMATIC A CCDI	26.184,56
237	2.205	215.902	13/04/2011	TRANS F. AUTOMATIC A CCDI	38.159,91
237	2.205	215.902	11/04/2011	TRANSFERENCIA DA CCDI	20.045,74
237	2.205	215.902	13/04/2011	TRANSFERENCIA DA CCDI	234.458,00
TOTAL					561.260,10

Em relação ao item "vi", Depósito da Conta 0020240-1 feito em 29/06 no valor de R\$ 18.000,00 (fl. 326 - **doc. 10**), analisando os extratos dessa conta, anexados na mídia eletrônica descrita à fl. 51, é possível afirmar que não há qualquer lançamento a débito que se relacione com o questionado depósito. Primeiro porque, no que se refere à data, não houve qualquer movimento no dia 29/06 na conta 0020240-1. Segundo porque, em relação ao valor, há um lançamento a débito no dia 30/06 no montante de R\$ 18.000,00 referente a "cheque compensado" enquanto que o crédito bancário de 29/06 possui o histórico "depos transf autoat". Logo, não restou comprovada a alegação do impugnante.

Por último, para os itens "viii", Transferência da Conta 0021590-0 no valor de R\$ 12.500,00, e "x", Depósito da Conta 0021590-0 no valor de R\$ 313.000,00, citados à fl. 247, entende-se que se não concorda com os depósitos lançados, o contribuinte deveria especificá-los e contestá-los de forma individualizada e detalhada, não atingindo tal objetivo as alegações feitas que sequer identificam as datas dos créditos bancários.

No entanto, realizou-se pesquisa aos extratos da conta 0020240-1, onde os valores de R\$ 12.500,00 e R\$ 313.000,00 teriam sido depositados, e localizaram-se os seguintes créditos:

Banco	Agencia	Conta	Data	Histórico	Valor
237	2.205	202.401	05/05/2011	DEPOS CC AUTOAT	12.500,00
237	2.205	202.401	24/11/2011	TRANSF.VALOR ENTRE CONTA	12.500,00

Já na conta de origem, 0021590-0, o único lançamento a débito que poderia ser relacionado, pelo valor, ao de R\$ 12.500,00 seria um "cheque compensado" no dia 05/05/2011. Contudo, como os históricos não permitem concluir que estamos diante de operação intercontas e tendo em vista que nada se localizou em relação ao valor de R\$ 313.000,00, o lançamento referente a essas parcelas deve ser mantido.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

#### **- Juros SELIC sobre a multa de ofício**

A defesa sustenta a não incidência de juros sobre multa de ofício.

Pois bem. A matéria há muito foi superada pelo STJ ao uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional, conforme segue: " *É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário.* " (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010." (AgRg no REsp 1.335.688/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/12/2012)

As razões, com as quais concordo, são que o crédito tributário (prestação pecuniária devida ao ente tributante) tem concepção mais ampla do que o conceito de tributo, inclusive a disciplina do art. 113, *caput* e parágrafos, do CTN, enuncia prescritivamente um regime único de cobrança para as exações e as penalidades pecuniárias fiscais, o que é extremamente necessário para a arrecadação e administração fiscal, deste modo a multa, por constituir crédito tributário, sendo dotada dos mesmos mecanismos e procedimentos aplicados aos tributos, inclusive quanto aos consectários legais, sujeita-se à incidência de juros de mora.

Destaco, outrossim, que a própria natureza da obrigação acessória representa um viés autônomo do tributo. Nessa trilha, quando se descumpre a obrigação, exsurge a possibilidade da constituição de um direito autônomo à cobrança, pois pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária (art. 113, § 3.º, do CTN). Isto porque, o art. 113 do CTN ao enunciar que " *a obrigação tributária é principal ou acessória* " estabeleceu que, para fins de cobrança, o direito de exigir o pagamento de tributo ou o direito de exigir o adimplemento em pecúnia do valor equivalente a penalidade imposta devem ser tratados de igual maneira para todos os fins de exigibilidade.

Por fim, este Colendo Conselho já sumulou o assunto, nestes termos:

**Súmula CARF n.º 108**

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

**Conclusão quanto ao Recurso de Ofício e ao Recurso Voluntário**

Sendo assim, de livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, sem razão o recorrente, mantendo-se na íntegra a decisão hostilizada, pelo que não conheço do recurso de ofício, por não atender o limite de alçada, conheço do recurso voluntário, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego-lhe provimento. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

**Dispositivo**

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso de ofício, e NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros